

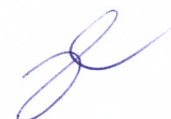
CARTA Nº 072/2012.

Brasília, 11 de dezembro de 2012.

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO**FEITO: IMPUGNAÇÃO****RAZÕES: TERMOS EDITALÍCIOS****REFERÊNCIA: EDITAL DE RDC Nº 002/2012****OBJETO: CONTRATAÇÃO INTEGRADA DE ELABORAÇÃO DE PROJETO EXECUTIVO E EXECUÇÃO DE OBRAS REMANESCENTES, BEM COMO MANUTENÇÃO DA FERROVIA NORTE-SUL, KM 719-KM 1029,89.****PROCESSO Nº: 51.402.019485/2012-65****IMPUGNANTE(S): CONSTRUTORA GOMES LOURENÇO S/A****IMPUGNADA: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA VALEC.**

Sabe-se que a VALEC instaurou licitação, por meio de Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC Nº 002/2012, cujo objeto é a "Contratação integrada de elaboração de Projeto Executivo e Execução de Obras remanescentes, bem como Manutenção da Ferrovia Norte-Sul, km 719-km 1.029,89,, com abertura prevista para o dia 13/12/2012.

A impugnação interposta está tempestiva, vez que apresentada dentro do prazo legal.



DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE:

1. A Impugnante alega, que:

2. “ Nota-se, de início, que o item 6.2.25 estabelece um critério de proporcionalidade que é função da proposta exequível de menor valor, a saber:

...

4. O critério privilegia, deste modo, somente o menor preço, sem se importar com a qualidade e pertinência efetiva da proposta e enganos incorridos e diluídos na proposta de menor preço implicarão em demérito de outras escoreitas.

...

12. Causa espécie notar que no item 9.1h do corpo principal do Edital está presente a seguinte estipulação:

...

13. Há nesta série de regramentos uma condição de duplo aproveitamento de atestados, com reflexos na nota final, que não se enquadra no contexto legal.

14. Percebe-se que os acervos do item 9.1h requeridos para efeito de obter a qualificação técnica equivalem aos mesmo estipulados para efeito de julgamento da Nota Técnica.

...

20. Há que se observar que o item 14.10.2 exige que o Coordenador e o Chefe da Equipe de Meio Ambiente sejam registrados no IBAMA.

...

22. Condicionar que a equipe técnica especializada tenha filiação co o IBAMA, que nem mesmo constitui Órgão de Classe, significa extrapolar em muito o limite legal.

23. A exigência do item 14.10.2 não desfruta de base legal conhecida e isto não foi também declinado pelo Edital, logo impõe-se a sua impugnação para evitar vício grave neste certame.

...



27. Assim, temos que, em conformidade com o artigo da Lei 8666/93, é proibido a exigência de quantidades mínimas ou de prazos máximos.

28. Importa acrescer que exigências excessivas, no tocante à qualificação técnica, são inequivocadamente inconstitucionais.”

Solicitou, por fim, o integral provimento de sua impugnação, para corrigir e alterar as condições dos itens 6.2.25, 7.2.4, 8.1, 9.1, 14.6, 14.10.2, 14.10.5.4, 14.11.1 do Edital.

II – DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

A priori, cabe esclarecer à impugnante, que uma das condições para participar e até mesmo para impugnar o edital, é o seu conhecimento.

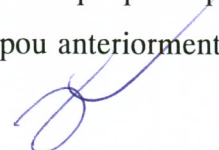
A insurgente demonstra que não se deu nem ao trabalho de ler o edital, vez que a maioria dos itens citados nem correspondem à redação que traz em sua peça, e outros itens citados sequer existem.

Tamanho os erros cometidos em sua petição, assim como o desalinho de idéias, que esta não deveria sequer ser conhecida, não obstante, resolvemos analisá-la e após exame perfunctório de suas alegações, vemos que não lhe assiste razão, conforme demonstraremos abaixo:

Cumpramos ressaltar que o critério da licitação é técnica e preço, o item 6.2.25 indica a forma como serão classificadas as notas de preços. Estas se darão após análise das mesmas, consoante o item 6.2 do edital, e suas notas serão definidas pelo critério de menor preço. Não visualizamos qualquer prejuízo às licitantes, vez que um dos princípios basilares da Lei de Licitações é a busca da proposta mais vantajosa para a Administração, sendo este um dos objetivos do RDC, consoante preceitua o inciso IV, § 1º, art. 1º da Lei Nº 12.462/2011.

No que tange à Capacidade Técnica, duas são as formas de auferi-la.

A primeira refere-se à Qualificação Técnica Operacional, prevista no inciso II do art. 30 da Lei 8.666, de 1993, que envolve a pessoa jurídica que participa da licitação. Envolve a comprovação de que a EMPRESA, participou anteriormente



de contrato cujo objeto era similar ao objeto da contratação desejada pela Administração.

Por outro lado, a qualificação técnica profissional, insculpida no inciso I, §1º do art. 30 da Lei de Licitações, indica a existência, nos quadros de uma empresa, de profissionais em cujo acervo técnico consta a responsabilidade pela execução de obra similar àquela pretendida pela Administração Pública.

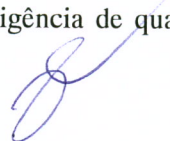
Completando a idéia acima exposta, colacionamos deliberações do Tribunal de Contas da União, acerca do assunto:

“É cabível a exigência de comprovação da capacidade técnico-operacional mediante atestados, sendo admitida, inclusive, a possibilidade de exigências de quantitativos mínimos e prazos máximos para essa comprovação, desde que demonstrada a adequação e pertinência de tal exigência em relação ao objeto licitado.” **(Acórdão 1417/2008 - Plenário.)**

“Os critérios estabelecidos em procedimentos licitatórios para a qualificação técnico-operacional devem ater-se, única e exclusivamente, ao objeto de selecionar uma empresa que tenha as condições técnicas e operacionais necessárias para realizar o empreendimento licitado.” **(Acórdão 2299/2007 – Plenário).**

“Com efeito, a exigência de qualificação técnica, como requisito de habilitação das empresas licitantes, desde que tecnicamente justificada, pressupõe medida acautelatória adotada pela Administração com vistas à garantia mínima de que os contratantes cumprirão suas obrigações a contento, não constituindo, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo das licitações.” **(Acórdão 1417/2008 – Plenário – Voto do Ministro Relator.**

“Por sua vez, a Lei n 8.666/1993, em seu art. 30, inciso II, e § 1º, Inciso I, estabelece que a capacidade técnico-profissional deve ser demonstrada por intermédio de atesta de responsabilidade técnica por execução de obra semelhante, limitando-se, exclusivamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigência de quantidade mínimas ou prazo máximos.



Portanto, a lei atribui ao gestor público a prerrogativa de escolha de critérios que melhor se adéquem às características do objeto, desde que sejam observados os parâmetros por ela fixados, bem assim os princípios relativos às licitações, sempre almejando a proposta mais vantajosa para a Administração. **(Acórdão 1312/2008 Plenário – Voto de Ministro Relator).**

Mesmo diante dessa prerrogativa, na fase de Habilitação, a Administração exigiu apenas a Capacidade Técnico-Operacional.

A Lei 12.462/2011, prevê no inciso III, § 2º, art. 9º, que no caso de contratação integrada, será adotado o critério de Técnica e Preço, o que foi utilizado no edital ora vergastado, vez que além da execução da obra, faz-se necessário a elaboração do projeto executivo para executá-la.

As exigências da Proposta Técnica visam excluir os licitantes que não dominem os conhecimentos ou habilidades excepcionais, exigidos para o caso concreto.

Dessa maneira, não há confusão entre a capacidade técnica da fase de habilitação e as exigências técnicas da fase de julgamento. A primeira refere-se à figura da licitante, enquanto a última ao conteúdo das propostas.

Os Atestados exigidos para cada fase, Habilitação e Técnica, são distintos, não assistindo razão aos fatos aduzidos pelo insurgente.

No que tange à necessidade de registro do Coordenador e Chefe de Equipe no IBAMA, o assunto foi remetido à Área Técnica competente que se pronunciou da seguinte forma:

“1. A este respeito informo que o Cadastro Técnico Federal é um instrumento da Política Nacional de Meio Ambiente, estabelecida pela Lei nº 6.938/81, cujo artigo 17, inciso I, dispõe:

Art. 17. Fica instituído, sob a administração do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA: (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989)

I - Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a consultoria técnica sobre problemas ecológicos e ambientais e à indústria e comércio de equipamentos,

aparelhos e instrumentos destinados ao controle de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras; (Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989).

2. *De acordo com a IN IBAMA nº 31 as categorias que se encaixarem nos grupos a seguir devem ter o CTF:*

Consultoria Técnica

50.01. Consultor Técnico Ambiental (Pessoa Física)

50.02. Consultor Técnico Ambiental (Pessoa Jurídica)

50.03. Indústria de equipamentos, aparelhos e instrumentos de controle de atividades poluidoras

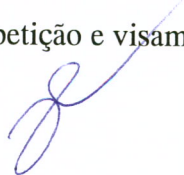
50.04. Comércio/Instalação/Manutenção de equipamentos, aparelhos e instrumentos de controle de atividades poluidoras

3. *O Cadastro está dividido em Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Naturais e Cadastro Técnico Federal de Instrumentos de Defesa Ambiental. A finalidade do Cadastro Técnico Federal de Instrumentos de Defesa Ambiental é a identificação, com caráter obrigatório, de pessoas físicas e jurídicas que se dediquem à consultoria técnica sobre problemas ecológicos e ambientais e à indústria e comércio de equipamentos, aparelhos e instrumentos destinados ao controle de atividades efetivas ou potencialmente poluidoras.*

4. *Embora sejam legalmente dois cadastros diferentes, o Certificado de Registro é unificado, ou seja, é apenas um para o Cadastro de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais e para o Cadastro de Instrumentos de Defesa Ambiental.*

5. *Portanto, além da VALEC ter a prerrogativa se solicitar que os profissionais que estão concorrendo à determinada licitação tenham cadastro em qualquer órgão ou entidade, a VALEC está amparada na legislação mencionada acima para fazer a solicitação exarada no edital.”*

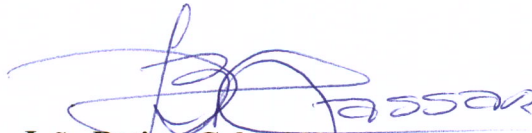
Assim, os requisitos do edital em apreço se encontram em consonância com a Lei 12.462/2011 e com a deliberações do Tribunal de Contas da União, sem qualquer exigência excessiva ou restritiva de competição e visam garantir a execução dos serviços contratados de natureza singular.



III – DA DECISÃO

Por todo o exposto, pode-se concluir que o edital de RDC nº 001/2012, encontra-se em plena conformidade com os princípios constitucionais e os ditames da Lei nº 8.666/93, bem como da Lei 12.462/2011, razão pela qual não merecem prosperar os argumentos expedidos pela Impugnante.

Ex positis, embora conhecida a presente Impugnação, **NEGO PROVIMENTO**, diante da inequívoca legalidade das regras editalícias em comento.



João Batista Cabral Nassar
Presidente da Comissão Permanente de Licitações